



Comissão Permanente de Legislação  
e Jurisprudência

## EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 50, DE 11 DE MAIO 2017.

~~Adita-se artigo 27-A, Parágrafo único e § 5º ao artigo 101 do Texto Constitucional vigente.~~

Adita-se art. 27-B e parágrafo único e § 5º ao art. 101 ao Texto Constitucional vigente ([Redação dada pela Emenda Constitucional n. 55, de 2017](#))

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do [art. 39, § 3º, da Constituição Estadual](#), promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O Texto Constitucional vigente passa a vigorar acrescido dos dispositivos normativos a seguir elencados, com a seguinte redação:

Art. 27-A. Os servidores públicos estaduais cumprirão jornada de trabalho fixada por Lei e exercerão as atividades laborais nas sedes dos Poderes, Órgãos, Secretarias e Departamentos para os quais foram designados e lotados, vedado o cumprimento das atribuições em locais diversos dos órgãos, ressalvadas as designações para deslocamento a serviço da Administração Pública.

Art. 27-B. Os servidores públicos estaduais cumprirão jornada de trabalho fixada por Lei e exercerão as atividades laborais nas sedes dos Poderes, Órgãos, Secretarias e Departamentos para os quais foram designados e lotados, vedado o cumprimento das atribuições em locais diversos dos órgãos, ressalvadas as designações para deslocamento a serviço da Administração Pública. ([Redação dada pela Emenda Constitucional n. 55, de 2017](#))

~~Parágrafo único. Aos servidores que percebem estipêndio como subsídio, além das vedações constantes do § 5º do art. 27, é proibido o exercício da advocacia privada e a percepção de honorários de sucumbência, que se dará na forma da Lei.~~

Parágrafo único. Aos servidores que percebem estipêndio como subsídio, além das vedações constantes do § 5º do art. 27, é proibido o exercício da advocacia privada e a percepção de honorários de sucumbência, na forma da Lei. ([Redação dada pela Emenda Constitucional n. 55, de 2017](#))

Art. 2º Adite-se § 5º ao art. 101, com a seguinte redação:

Art. 101. [...]

§§ 1º a 4º [...]

§ 5º Aos membros da Procuradoria Geral do Estado fica vedado o exercício da advocacia privada.



Comissão Permanente de Legislação  
e Jurisprudência

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.  
Palácio Antônio Augusto Martins, 10 de maio de 2017.

**Jalser Renier**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

**Coronel Chagas**

1º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

**Naldo da Loteria**

2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Este texto não substitui o original publicado no Diário da ALERR, [edição 2519](#), 11.5.2017, p. 2.